



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Art. 2º As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Estado deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição; e
- III – restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente

Art. 3º Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

I - quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II - quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta e indireta do Estado, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do mesmo.

Art. 4º O Estado regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 801.116
(Do Dep. Edmilson Soares)

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º A administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o controle do Estado utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

§ 4º A implantação da preferência prevista nesta Lei será feita de forma paulatina, baseada em estudos técnicos e de forma a não gerar perda de qualidade nos serviços prestados pelo Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

“Software” é o nome que se dá aos programas de computador.

“Software” proprietário (também chamado de fechado ou privativo) é aquele que é licenciado com direitos exclusivos para o seu produtor. Seu uso, redistribuição ou modificação é proibido, ou requer uma autorização do produtor. Os “softwares” proprietários (também conhecidos como fechados) somente podem ser usados pelo seu destinatário.

Os “softwares” livres, por sua vez, que também são chamados de abertos, além de poderem ser utilizados, podem também ser copiados, alterados e redistribuídos para outros usuários. Ex: o Governo compra determinado “software” livre para ser usado na Secretaria de Saúde, significa que poderá ser instalado em todas as máquinas deste órgão e também em outras Secretarias, por exemplo.

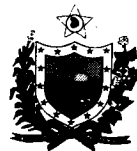
Assim, para entender o conceito de software livre, deve-se pensar em “liberdade de expressão”.

“Software livre” se refere à liberdade dos usuários executarem, copiarem, distribuírem, estudarem, modificarem e aperfeiçoarem o software. Mais precisamente, ele se refere a quatro liberdades, para os usuários do software:

- A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito;
- A liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as suas necessidades;
- A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo;
- A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.

Um programa é software livre se os usuários têm todas estas liberdades.

Cumpra esclarecer que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional lei estadual que determina que a Administração Pública irá, preferencialmente, utilizar “softwares” livres (**STF. Plenário. ADI 3059/RS, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 9/4/2015. Info 780**).



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



A Suprema corte entendeu que a preferência pelos programas livres prestigiam os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e economicidade, além de viabilizar a autonomia tecnológica do país.

Segundo o STF, todos os que tenham desenvolvido algum "software" e que tenham interesse em contratar com a Administração Pública podem competir em igualdade de condições, sem que a preferência por um programa livre constitua obstáculo. Basta que, para tanto, os donos dos "softwares" disponibilizem o código-fonte para a Administração Pública.

Também não houve afronta aos princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, "caput" e 70, "caput", da CF/88) porque, ao optar por um "software" livre, a Administração Pública sai ganhando, já que ela terá liberdade para: a) executar o programa para qualquer propósito; b) poder estudar o funcionamento do programa e adaptá-lo livremente às suas necessidades; e c) compartilhar o "software" com os demais órgãos e entidades da Administração haja vista que uma única cópia do programa pode ser utilizada por todos os funcionários de um mesmo órgão público ou por qualquer outro ente, seja ele pessoa física ou jurídica, sem custos adicionais.

Vale ressaltar também que o referido projeto de lei estadual confere preferência aos "softwares" livres, no entanto, essa preferência não é absoluta porque o próprio Projeto de Lei, em seu art. 3º, admite a contratação de programas de computador com restrições proprietárias, nas seguintes hipóteses específicas: a) quando o "software" analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado; e b) quando a utilização de programa livre e/ou código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela Administração.

Ressalte-se que não há violação à competência da União para legislar sobre licitações e contratos porque a competência desta fica restrita às normas gerais, podendo os Estados complementar as normas gerais federais. O referido Projeto de Lei também não viola o art. 61, II, "b", da CF/88 porque a competência para legislar sobre "licitação" não é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, podendo ser apresentada por um parlamentar.



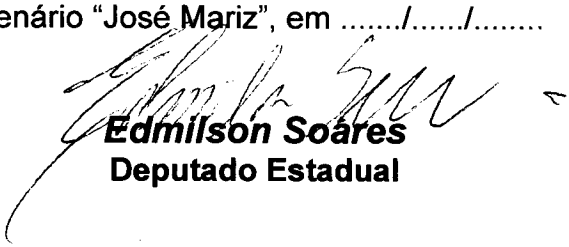
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Deve-se ainda esclarecer, que projeto semelhante foi apresentado neste parlamento, PLO 671/2008, mas teve parecer pela sua inconstitucionalidade. No entanto, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional leis estaduais que tratam sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário "José Mariz", em/...../.....


Edmilson Soares
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 801116
Em 05/04/2016

pt. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/04/2016

pt. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____/_____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Franco Mendes
Em 19/04/2016

Carla de Lencastre
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2016

Parecer _____

Em _____/_____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____/_____/2016.

Theriane Araújo
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

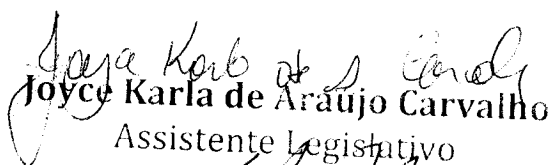
Propositura: **Projeto Nº 801/2016**

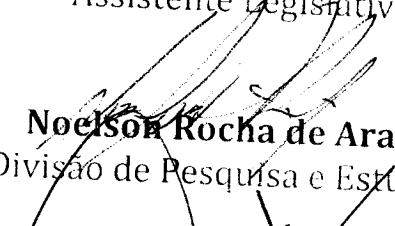
Autoria: Dep. Edmilson Soares

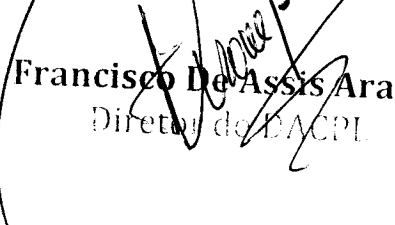
Ementa: Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 05 de Abril de 2016.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

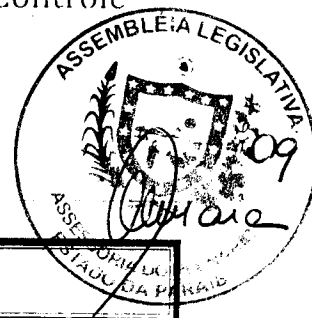


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 801/2016.**

Autoria: **Dep. Edmilson Soares.**

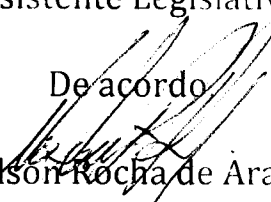
Ementa: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE
COMPUTADOR NO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.151, página 04, na data
de 07 de abril de 2016.

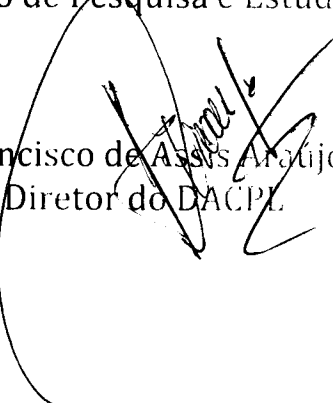
João Pessoa, 08 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 06 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 801/2016, de autoria do Deputado Edmilson Soares — Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 19 de abril de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 801/2016

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.
PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Dep. Edmilson Soares

RELATOR: Dep. Branco Mendes. Substituído na relatoria pelo Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 841 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 801/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Edmilson Soares*, o qual "**Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo que determina ao Poder Público que dê preferência a utilização de software livre em seus sistemas.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a nova Lei de Transparência exige a publicidade, de maneira que, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, a sociedade poderá acompanhar a tramitação destes processos.

A matéria constou no expediente do dia 06 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Edmilson Soares* é digna de louvor, pois, ao instituir uma preferência a utilização de softwares livres, irá reduzir os custos com a aquisição de softwares pagos, resguardando o erário.

Inicialmente, entendemos que **esta proposta atende** tanto os requisitos da **competência comum estadual**, pois é dever do Estado conservar o seu patrimônio público, conforme inciso I do artigo 23 da CF/88, como os da **competência legislativa**, pois esta proposição estabelece normas específicas sobre aquisição de softwares, ou seja, licitação, o que não é constitucionalmente vedado ao Estado, porquanto à União é reservada apenas a competência acerca de normas gerais, conforme o inciso XXVII da CF/88, de maneira que o objeto desta proposição se encaixa no que determina o artigo 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que **a proposição de normas específicas de licitação não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, **devendo esta matéria ser admitida, pois é formal e materialmente constitucional.**

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. **(ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 801/2016** por entendermos **ser este CONSTITUCIONAL**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 801/2016**, tendo em vista **ser este CONSTITUCIONAL**.

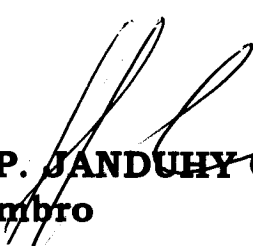
É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 01/09/16


DEP. JANDUI CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



801/2016 - DO DEPUTADO EDMILSON SOARES - Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

Carvalho Moura
EM 09/10/16



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



PROJETO DE LEI Nº 801/2016

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Edmilson Soares

RELATOR (A): Dep. Gervásio Maia. Substituído na reunião pelo Dep. Anísio Maia

P A R E C E R Nº075/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 801/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Edmilson Soares, o qual "**Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, uma prioridade na utilização de softwares livres pela Administração Pública.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a utilização deste tipo de software prestigiará os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e economicidade, bem como reduzirá os gastos da Administração, pois um software livre adquirido pode ser instalado em diversas máquinas sem a necessidade de novas aquisições.

A matéria constou no expediente do dia 06 de abril de 2016 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Edmilson Soares é deveras benéfica, pois tem por objetivo reduzir os gastos da Administração e proporcionar mais liberdade ao setor de tecnologia da informação do Poder Público, uma vez que os softwares livres são abertos, isto é, podem ser adaptados para as necessidades da administração, bem como seus custos são reduzidos em relação aos demais programas de computador.

Pois bem, priorizar a utilização do software livre, nos termos que menciona, trará a população paraibana grande benefício, uma vez que o setor de tecnologia de informação do Poder Público, quando livres para utilizar softwares livres, concluirão com mais rapidez seus afazeres, trazendo eficiência ao serviço público prestado.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, “o *interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade*”, de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com softwares de livre adaptação, o serviço público será agilizado, beneficiando a população como um todo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Permitir a utilização de programas de computador adaptáveis as peculiares necessidades da população é um comportamento que deve ser buscado pela Administração Pública. Ora, **está em consonância com o princípio da eficiência propiciar a tecnologia necessária para agilizar os serviços públicos**, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, pois a população contará com melhor qualidade de serviço, uma vez que o servidor da área de tecnologia de informação do Poder Público terá mais liberdade para

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



adaptar os softwares necessários as peculiaridades de cada setor do Poder Público.

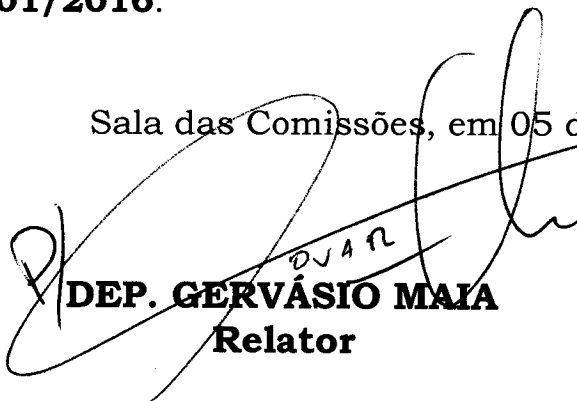
Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa parlamentar, positiva legitimamente um avanço aos serviços públicos através da área de tecnologia da informação, entendemos seres congruentes seus termos.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o princípio constitucional da eficiência e o legal da atualidade "tecnológica", que já determina a Administração adaptar seu serviço público aos avanços tecnológicos da modernidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 801/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2016.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator

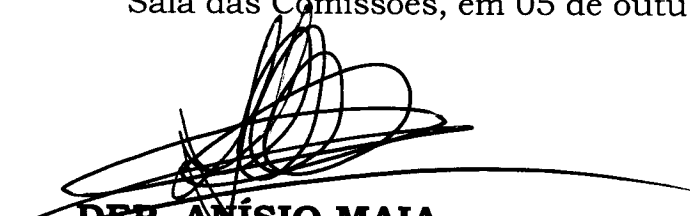


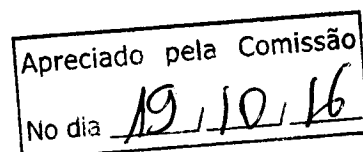
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 801/2016**.

É o parecer.

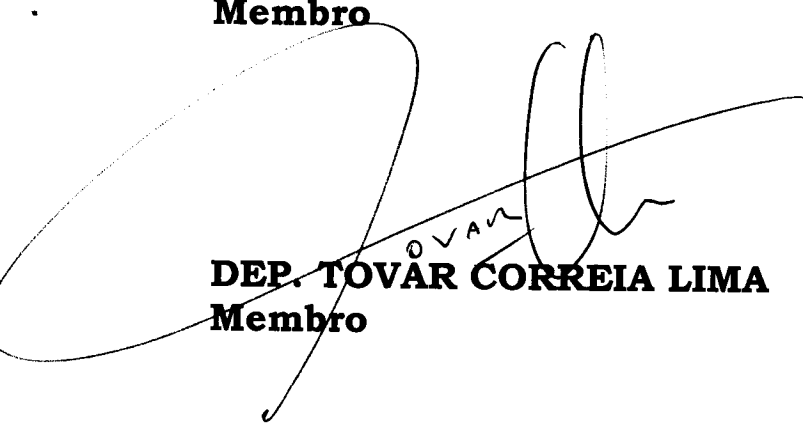
Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2016.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente



DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 801/2016 - DO DEPUTADO
EDMILSON SOARES**

Ementa: Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por
unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 17 de
novembro de 2016.**

**Dep. Frei Anastácio
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 459/2016

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 801/2016, do Deputado Estadual Edmilson Soares, que “Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 459/2016

PROJETO DE LEI Nº 801/2016

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o controle do Estado, utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º Quanto à aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

§ 4º A implantação da preferência prevista nesta Lei será feita de forma paulatina, baseada em estudos técnicos e de forma a não gerar perda de qualidade nos serviços prestados pelo Estado.

Art. 2º As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Estado deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II - sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição; e,

III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

I - quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II - quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta e indireta do Estado, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do mesmo.

Art. 4º O Estado regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

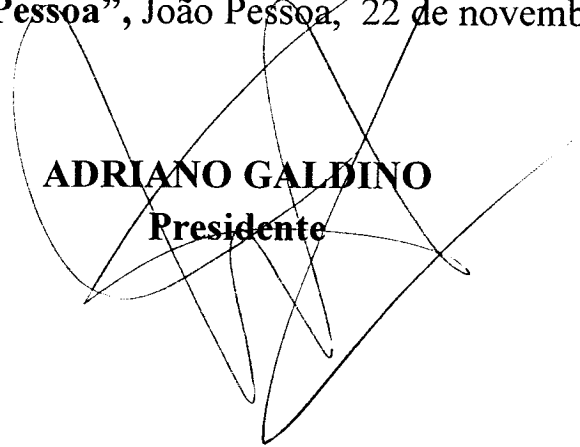
Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 801/2016
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba, assim como os órgãos autônomos e empresas sob o controle do Estado, utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º Quanto à aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

§ 4º A implantação da preferência prevista nesta Lei será feita de forma paulatina, baseada em estudos técnicos e de forma a não gerar perda de qualidade nos serviços prestados pelo Estado.

Art. 2º As licenças de programas abertos a serem utilizados pelo Estado deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II - sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição; e,

III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

I - quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II - quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta e indireta do Estado, ou órgãos autônomos e empresas sob o controle do mesmo.

Art. 4º O Estado regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 459/2016

PROJETO DE LEI Nº 801/2016

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Ementa: Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 25 / 11 / 2016

Nome: Rafaela

25 / 11 / 2016
19 / 12 / 2016
10.805.13/12/16
13 / 12 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 801/2016

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

EMENTA:Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Estado da Paraíba.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 28 (vinte e oito) páginas, transformado em Lei nº 10.805 de 13/12/2016, publicado no Diário Oficial de 13 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo